

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 2017

Institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Os arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 793, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 2º A adesão ao PRR ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 29 de dezembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.”

“Art. 2º
.....

I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre dezembro de 2017 e março de 2018; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de



abril de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:

.....”

“Art.

3º.....

.....:

I - o pagamento de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre dezembro de 2017 e março de 2018; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de abril de 2018, com as seguintes reduções:

.....

.....

§ 2º

.....

I - o pagamento em espécie de, no mínimo, quatro por cento do valor da dívida consolidada, sem as reduções de que trata o inciso II, em até quatro parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre dezembro de 2017 e março de 2018; e

II - o pagamento do restante da dívida consolidada, por meio de parcelamento em até cento e setenta e seis prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de abril de 2018, equivalentes a oito décimos por cento da



média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, com as seguintes reduções:”

“Art. 5º

.....

§ 2º A comprovação do pedido de desistência ou da renúncia de ações judiciais será apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado até 29 de dezembro de 2017.”

“Art. 7º

.....

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRR ficará condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira parcela de que trata o inciso I do **caput** do art. 2º, o inciso I do **caput** do art. 3º e o inciso I do § 2º do art. 3º, que deverá ocorrer até 29 de dezembro de 2017.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária Rural – PRR permite aos produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural quitarem os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vencidos até 30 de abril de 2017, mediante parcelamento, desde que apresentado requerimento até dia 29 de setembro de 2017.

O prazo adotado pelo Poder Executivo é extremamente curto, o que poderá prejudicar aqueles contribuintes que não tomem conhecimento do PRR ou não consigam reunir a documentação necessária para adesão ao parcelamento.



Vale ressaltar que, de acordo com o art. 1º, § 2º, da Medida Provisória, a manifestação de vontade de adesão ao parcelamento não é suficiente, pois o sujeito passivo deverá indicar os débitos que deseja incluir no programa.

Como se sabe, em 2011, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão considerando inconstitucional a contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas. Em março do presente ano, o STF mudou de posição, o que pegou de surpresa muitos contribuintes. Ao editar Medida Provisória concedendo prazo para adesão a parcelamento até 29 de setembro, os contribuintes não têm sequer dois meses para avaliar, em todo esse período, quais débitos apresentam.

Portanto, propõe-se que o prazo para adesão seja fixado em 29 de dezembro de 2017, dando reais condições para que os contribuintes ou subrogados apurem os débitos devidos. Via de consequência, deverão ser adequados os dispositivos que determinam o vencimento das primeiras parcelas a partir de setembro para o mês de dezembro de 2017 e as demais a partir de abril de 2018.

Em razão do exposto, apresentamos emenda modificativa para alterar os arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 7º da Medida Provisória nº 793, de 2017, e solicitamos o apoio dos nobres Pares desta Comissão Mista e especialmente do(a) Relator(a), para seu acolhimento e aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

